



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna



Jaguaruna/SC, 04 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

REF.: RECURSOS QUANTO A HABILITAÇÃO DOS LICITANTES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2021 QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, PARA EXECUTAR A OBRA DE ENROCAMENTO E DRAGAGEM – DESASSOREAMENTO DA BARRA DO CAMACHO NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO 2021TR000757, TUDO DE ACORDO COM O PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA FINANCEIRA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, ANEXOS AO EDITAL.”

Trata-se de PARECER JURÍDICO referente a análise de interposição e recursos administrativos quanto a FASE DE HABILITAÇÃO da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2021 que atualmente tramita no SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS no MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC.

Inicialmente destaco que o presente parecer será adstrito as questões jurídicas levantadas pelas licitantes em seus respectivos recursos e contrarrazões recursais. Quanto aos argumentos levantados em âmbito de engenharia, devemos nos apoiar no Parecer Técnico emitido pela engenheira Cristini Rabelo de Souza.

É preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta parecerista prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

De fato presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna



Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O presente parecer fará um breve relato das alegações de cada participante à luz da legislação vigente, princípios que norteiam a administração pública e entendimento jurisprudencial, cujos termos seguem abaixo. Vejamos.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS: FIRMA DE MERGULHO

Segundo as razões recursais da empresa ora Recorrente, a mesma foi desabilitada por não preencher o percentual de 40% da capacidade técnico-operacional, afirmando que os atestados apresentados pela empresa ultrapassam o mínimo exigido, ao final requereu a reavaliação da sua habilitação a qual foi devidamente analisada pela técnica da engenharia, não cabendo a essa parecerista adentrar no mérito por ser de caráter estritamente técnico.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS: STER ENGENHARIA LTDA

Segundo a empresa recorrente STER ENGENHARIA LTDA a COMISSÃO DE LICITAÇÕES julgou habilitada todas as empresas concorrentes ao LOTE 01 de forma supostamente equivocada no que diz respeito ao não atendimento ao item 7.7.3.2, 7.7.3.3 e 7.7.3.4, contudo, a análise de tais argumentos por se tratarem de matéria atrelada a qualificação técnica da empresa licitante, foi realizada pela técnica designada da engenharia sendo devidamente esclarecido em parecer próprio.

Alega ainda a recorrente que *“os licitantes devem apresentar declaração formal de disponibilidade das Instalações, Equipamentos e Pessoal, de acordo com o item 7.7.3.7 do Edital”*.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna



Levando em consideração a premissa anterior, a Recorrente afirma que as empresas **3 GOLF EIRELI, RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS EITELI, DRATEC ENGENHARIA LTDA, ECOBULK INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA e SK INFRAESTRUTURA EIRELI**, apresentaram suas declarações em desacordo com o item 7.7.3.7 do Edital.

Todavia, importante asseverar que a licitação se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração e que essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém, pautado pelo formalismo moderado, o qual é recorrentemente consagrado pelos Tribunais como essenciais à interpretação dos documentos apresentados pelos licitantes.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ademais, o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Jaguaruna



determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequência de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.** Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital,** desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que **o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração,** resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)

Nesse prisma, repudiar a declaração firmada perante a comissão permanente de licitação pelos licitantes ora em comento, conforme recomenda o recurso da empresa STER, seria uma afronta aos princípios que norteiam a administração pública causando grave prejuízo ao certame ao denotar maior relevância ao formalismo exacerbado e repudio ao interesse público. Portanto, equivocado o entendimento de que as declarações firmadas não cumpririam o exigido pelo edital.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

A empresa **CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA** conformou-se quanto a habilitação das empresas **DJP CONSTRUÇÕES LTDA, TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA** e **STER ENGENHARIA LTDA** para o LOTE 02.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna



Quanto a empresa **DJP CONSTRUÇÕES LTDA**, a empresa **CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA** afirma que a primeira não cumpriu com o item 7.7.3.2 do Edital que diz respeito a Capacidade Técnico-Operacional. Afirma que a referida empresa “*não atendeu a exigência prescrita no Subitem 7.7.3.2 do instrumento convocatório, em especial, quanto não comprovação a aptidão técnica prévia na execução do quantitativo mínimo (40%) da Planilha Orçamentária para os serviços de ENROCAMENTO exigidos para o LOTE 02*”. Asseverou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela DJP CONSTRUÇÕES foi emitido por uma empresa totalmente estranha a licitante DJP.

A questão fora devidamente analisada no parecer técnico da engenharia, não cabendo adendos por tratar-se de matéria estritamente técnica no tocante a análise dos atestados apresentados.

Quanto a inabilitação da empresa **TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA** a empresa **CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA** asseverou que a mesma não cumpriu com os requisitos do item 7.7.3.2 do Edital, que como é sabido diz respeito a Capacidade Técnico-Operacional. Argumentou que os atestados de capacidade técnico operacional apresentados pela primeira não comprovam que a mesma executou serviços de topografia para locação de obras, tampouco de escavadeiras hidráulicas sobre esteiras, requisitos estes exigidos na Planilha Orçamentária.

No que diz respeito a empresa **STER ENGENHARIA LTDA** a recorrente **CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA** afirma que a primeira que a mesma não cumpriu com o disposto no item 7.7.1 alínea “g” do Instrumento Convocatório, que diz respeito a comprovação de REGULARIDADE FISCAL, e que o modelo de certidão apresentado pela primeira, que diz respeito a CERTIDÃO CONSOLIDADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO não é o mesmo que se exige pelo instrumento convocatório da presente Concorrência Pública, pois segundo a Recorrente a certidão apresentada pela empresa STER “*carece de dados perante os órgãos gestores do Conselho Nacional de Justiça e do Portal da Transparência, essenciais para corroborar sua idoneidade, bem como sua regularidade fiscal exigida na alínea “g” do Subitem 7.7.1 do Edital*”. Ante esta situação, requereu a inabilitação da mesma.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Jaguaruna



Nesse ponto, com fundamento na mesma tese anteriormente exposta, qual seja, formalismo moderado, consideramos que embora o “*layout*” de certidão apresentada não seja no mesmo formato das demais licitantes, cumpre salientar que há veracidade no conteúdo, inclusive, consultando o banco consolidado do TCU a título de diligência podemos observar que a licitante está regular, conforme abaixo.

TCU
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Esta relação tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é oriunda do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pelo Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 08/11/2023 15:54:22

Informações da Pessoa Jurídica:
Razão Social: STER ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 33.048.240/0001-15

Resultados da Consulta Eletrônica:
Órgão Gestor: TCU
Cadastro: Licitações Indivíduos
Resultado da consulta: Nada Consta
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#)

Órgão Gestor: CNJ
Cadastro: CNA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Impiedade Administrativa e Inelegibilidade
Resultado da consulta: Nada Consta
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#)

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
Resultado da consulta: Nada Consta
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#)

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: CNPJ - Cadastro Nacional de Empresas Paradas
Resultado da consulta: Nada Consta
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#)

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

Contudo, importante asseverar que a situação exposta não se trata de juntada de novo documento, mas tão somente a verificação do conteúdo do documento apresentado a fim de viabilizar a aceitação do documento juntado pela empresa STER em sua habilitação.

Nesse prisma, voltamos à análise do princípio do formalismo moderado pela primazia da prerrogativa da busca da proposta mais vantajosa pela Administração ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao passo que prestigiamos a busca pela proposta mais vantajosa à luz da vinculação ao instrumento convocatório balizado pelo formalismo moderado, notamos que a promoção de diligência é medida que se impõe em determinados casos sendo, inclusive, incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Em diversas oportunidades o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, conforme verifica-se abaixo:



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Jaguaruna



É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Vejamos também:

É irregular a **desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada** pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

4. DAS OUTRAS TESES ARGUIDAS

Primeiramente, cumpre salientar que o posicionamento adotado pela engenharia ao analisar a documentação de habilitação no tocante a qualificação técnica ponderou o posicionamento atual do TCU, principalmente no tocante a análise dos quantitativos dos itens de maior relevância para análise técnica. Sendo de suma importância registrar que a postura adotada não contraria o instrumento convocatório sendo justa e igualitária a todos os licitantes.

Sobre a discussão da análise da qualificação técnica frente a parte da obra apontada como de maior relevância o TCU se manifestou contrário a exigências muito específicas, conforme Acórdão 2914/2013:

“Nos termos do art. 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de **características semelhantes, e não necessariamente idênticas**, às do objeto pretendido”.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna



No que diz respeito ao apontamento da empresa **RP LOCAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS EIRELI** quanto a procuração do representante da empresa **STER Engenharia** cumpre registrar que ainda que o representante não estivesse devidamente credenciado no momento da reunião de análise e abertura dos envelopes de documentação de habilitação nada interferia no tramite normal do certame, haja vista que a análise dos documentos foram feitas em gabinete tanto pela comissão permanente de licitações, quanto pelas licitantes. Contudo, cumpre registrar que a procuração pública não tem validade, ou seja, a mesma estará vigente até que: ou as partes manifestem vontade pela revogação no cartório que a emitiu, ou uma das partes morra ou seja interdita, ou o mandatário não tenha mais os poderes para investir a outorga de direitos/poderes. Todavia, como já explanado anteriormente, no presente caso não influenciaria o tramite normal do certame, então não carece de análise.

Deste modo, analisado todos os pontos impugnados pelas recorrentes, passamos as conclusões no tocante ao cumprimento do disposto no parecer técnico exarado pela engenheira responsável **Cristini Rabelo de Souza**, bem como interpretação deste parecer.

5. DA CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção aos **RECURSOS** apresentados pelas Empresas **FIRMA DE MERGULHO, STER ENGENHARIA LTDA e CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**, decidiu-se pelo conhecimento de todos os recursos para no mérito:

- a) **Julgar procedente** o recurso da empresa **FIRMA DE MERGULHO** para **HABILITÁ-LA**, conforme parecer técnico da engenharia;
- b) **Julgar improcedente** o recurso da empresa **STER ENGENHARIA**, pelos motivos já exaustivamente expostos;
- c) **Julgar parcialmente procedente** o recurso da empresa **CONFER** para reconhecer a **INABILITAÇÃO** da empresa **DJP CONSTRUÇÕES**, em razão da ausência de comprovação no montante exigido pelo edital da qualificação técnica operacional, conforme parecer técnico da engenharia;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna



Recomenda-se ainda ao Setor de Licitações a retificação da ata que julgou a habilitação das licitantes, proferida no dia 7 de outubro para MODIFICAR a condição da empresa SUBMAR SERVIÇOS SUBAQUÁTICO de HABILITADA para INABILITADA, de acordo com o parecer técnico da engenharia proferido no dia 7 de outubro.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

CÁSSIA COELHO LUIZ BRUNATO
Assessora Jurídica do Município de Jaguaruna
Portaria 015/2021

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, Ed. 27ª, 2002, p. 191.